



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE
CÍVEL - PROJUDI**

**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henocho Reis, térreo, Setor 3 -
ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail:
1upj.especiais@tjam.jus.br**

Processo n.: 0165570-86.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Acidente de Trânsito

Polo Ativo(s): • RAMON PAIVA SOUZA

Polo Passivo(s): • VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por RAMON PAIVA SOUZA em face de VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Do mérito

O tema discutido nos autos refere-se à queda sofrida pela parte autora que conduzia motocicleta, decorrente de vazamento de óleo diesel de veículo da requerida em via pública.

No caso concreto, alega a parte autora que, no dia 2/9/24, por volta das 06h10, trafegava com sua motocicleta pela Av. Praia da Ponta Negra, quando sofreu queda ao passar por uma mancha de óleo diesel na via pública, derramado por ônibus pertencente à parte requerida.

A parte ré, por sua vez, negou a existência denexo causal entre a conduta de seus prepostos e os danos alegados, atribuindo eventual queda do autor a outras possíveis causas, como imperícia na condução, buracos ou desníveis na pista.

A despeito disso, o réu deixou de comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia, devendo arcar com as consequências de sua omissão processual, nos termos do art. 373, II do CPC.

A relação jurídica entre as partes se insere no campo da



responsabilidade civil objetiva, regida pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil,

A parte autora juntou aos autos diversos documentos que corroboram suas alegações. Constam dos autos boletim de ocorrência lavrado imediatamente após o acidente (ID. 1.6), laudo de exame de corpo de delito que comprova as lesões físicas sofridas (ID. 1.7), além de requerimento de exames médicos (ID. 1.9) e orçamentos de reparo da motocicleta danificada (ID. 1.8).

Ademais, foi anexado vídeo que mostra o ônibus da requerida derramando óleo diesel na via pública momentos após a queda do autor (ID. 1.1, pág. 3).

Tais provas são suficientes para demonstrar o nexo causal entre a conduta omissiva da requerida – consistente na manutenção inadequada de seus veículos, permitindo o vazamento de substância escorregadia – e o acidente sofrido pela parte autora, o qual resultou em danos físicos e materiais.

A alegação da requerida de que o autor não comprovou a origem do vazamento ou a titularidade da motocicleta não se sustenta diante do conjunto probatório robusto apresentado, inclusive com imagens que evidenciam o vínculo entre o ônibus da empresa e o óleo na via.

Não se exige da parte autora prova impossível ou excessivamente técnica, mas sim demonstração plausível da conduta lesiva e de sua consequência, o que restou plenamente atendido nos autos.

Trata-se de conduta negligente da parte requerida, configurando omissão relevante para fins de responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Havendo alegação de prejuízo patrimonial, deve ser averiguada qual a extensão da perda, o que, no presente caso, deve ser feito através da apreciação da prova documental apresentada, conforme ID. 1.8.

Ainda, inequívoco o dano moral narrado na inicial, porquanto o autor sofreu queda violenta, teve lesões corporais comprovadas por laudo pericial e precisou de atendimento médico, exames, repouso e cuidados específicos, o que limitou suas atividades diárias comuns, causando inegáveis prejuízos, transtornos e abalo moral.

Para fixação do *quantum* indenizatório moral, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, nos termos do art. 944, caput, CCB.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.983,29 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) à parte autora, a título de indenização pelos danos MATERIAIS, com juros e correção monetária da citação válida;



- condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos MORAIS, com juros e correção monetária desta data;

Atualização monetária e juros moratórios conforme o marco temporal definido pela Lei 14.905, de 28 de junho de 2024. Até a elaboração da nova rotina de cálculos pelo TJAM, utilize-se a ferramenta disponibilizada pelo TJDFR em <https://juriscalc.tjdft.jus.br/publico/calculos>.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de eventual recurso, deve a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal, independentemente de despacho.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente
Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito

